

**DECRETO Nº 15.136 DE 20 DE JULHO DE 1990.**

Cria Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba (APA - Sapatiba), no município de São Pedro da Aldeia e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o valor inestimável representado pelo patrimônio natural da Serra de Sapatiba no município de São Pedro da Aldeia;

**CONSIDERANDO** ser ela uma das raras áreas remanescentes da vegetação florestal que outrora cobria a planície fluminense;

**CONSIDERANDO** que ali elementos da flora e fauna nativas encontram refúgio e alimentação essenciais para sua sobrevivência;

**CONSIDERANDO** que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Sapatiba necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais, garantindo a qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO**, finalmente, os reiterados apelos das comunidades locais no sentido de se proteger os sítios paisagísticos, histórico-culturais e ecológicos que se apresentam na Serra de Sapatiba, e tendo em vista o que consta do processo nº E-07/2.795/90,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É criada a Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba (APA - Serra de Sapatiba), localizada no município de São Pedro da Aldeia, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica, do ecossistema local, onde se abrigam espécies biológicas já raras e ameaçadas de extinção na região.

**Art. 2º** - A APA - Serra de Sapatiba, abrange cerca de seis mil (6.000) hectares e tomando-se como referência a Carta do Brasil, escala 1:50.000 da FIBGE (Folha sf-23-Z-B-VI-4) editada em 1978 - 2ª edição, tem os seguintes limites: começa na encruzilhada das Rodovias Estaduais 160 e 140, a sudoeste da pista de pouso da Base Aeronaval de São Pedro da Aldeia (ponto 1); daí, segue pela margem leste da Rodovia 140, em direção aproximada noroeste, passando pelos bairros Rua do Fogo e Cruz até o rio Papicú (próximo a Sergeira) (ponto 2); continua pela margem esquerda do rio Papicú em direção aproximada oeste para Arrastão das Pedras onde se localiza a Escola de Rio Fundo, até

encontrar a estrada que liga Posses a Capivara (ponto 3); prossegue sempre pela margem leste da citada estrada, em direção aproximada sul, passando por Arrastão das Pedras onde se localiza a Fazenda Boa Sorte, cruza o braço sul do rio Papicú, passa pela Escola Margareth Pinheiro de Freitas, pela Fazenda Lago Azul, margeia o Pântano da Capivara e segue até cruzar a Rodovia Estadual 106, no local RN 1012 Z e prossegue em linha perpendicular norte-sul até a linha d'água da Lagoa de Araruama (ponto 4); daí segue ao longo da linha d'água da Lagoa de Araruama, passando pelas Pontas do Bico Preto, da Farinha, Madeira, D'Água, do Cândido, pela foz do Córrego Piripiri, até a linha reta norte-sul que passa pelo ponto 1, já citado (ponto 5); deste ponto 5 segue para o norte até encontrar o ponto 1.

**Art. 3º** - Na APA - Serra de Sapatiba, enquanto não passar a vigorar o seu Plano Diretor, ficam proibidos:

- I - Parcelamento da terra, para fins de loteamento ou urbanização;
- II - Desmatamento, abate de árvores, extração de lenha, carvão, madeira e retirada de material vegetal ou de exemplares da flora;
- III - Perseguição, apanha, destruição de exemplares da fauna;
- IV - Extração de produtos de origem mineral, retirada de húmus, terra vegetal, argila, saibro, areia, pedras;
- V - Alteração de modelado ou perfil natural dos terrenos;
- VI - Instalação de atividades potencialmente poluidoras, particulares, comerciais ou industriais;
- VII - Obras modificadoras do regime natural das águas, sejam logradouros, canalizações, drenagens;
- VIII - Construção de edifícios ou edículas, sem parecer favorável da CECA.

**Art. 4º** - O Plano Diretor da APA - Serra de Sapatiba será proposto pela FEEMA, no prazo de 180 dias a contar da data da criação, para aprovação da CECA.

**Art. 5º** - Compete à CECA exercer o poder de polícia na APA - Serra de Sapatiba, por ação própria ou através do Batalhão Florestal da PMERJ.

**Art. 6º** - As infrações do art. 2º deste Decreto sujeitam o infrator à pena de multa prevista no parágrafo 2º do art. 9º do Decreto-Lei Estadual nº 134, de 16 de junho de 1975, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983 (Leis Federais nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.983 de 31 de agosto de 1981).

**Art. 7º** - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no parágrafo 1º do art. 14º da Lei Federal nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça as cópias ou documentos necessários à propositura da ação.

**Art. 8º** - O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo fixado pelo órgão competente sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhados pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1990

**W. MOREIRA FRANCO**  
**CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES**